



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.102 - RS (2014/0049004-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PAVIOLI S/A
ADVOGADO : CRISTIANE DE MARCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO RELEVANTE CARACTERIZADA. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os arts. 480, 481 e 482 do CPC e 97 da Constituição Federal, apontados como violados, não foram objeto de análise no acórdão ora recorrido e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, foram eles rejeitados.

2. A parte tem o direito fundamental à entrega de prestação judiciária plena, ampla e minudente. É elemento do próprio conceito de jurisdição democrática, que se caracteriza pelo amplo acesso e pelo devido processo legal, a ciência dos fundamentos pelos quais os direitos foram conferidos, cerceados ou modificados pelas Cortes de origem.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 13 de maio de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.102 - RS (2014/0049004-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PAVIOLI S/A
ADVOGADO : CRISTIANE DE MARCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no recurso especial interposto por PAVIOLI S/A contra decisão monocrática assim ementada:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO RELEVANTE CARACTERIZADA. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (fl.768, e-STJ).

Para melhor compreensão da demanda, reproduzo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

O agravante alega que (fls.-782-787, e-STJ):

"... a matéria foi decidida integralmente com base na Constituição Federal e na reiterada jurisprudência favorável ao contribuinte do Supremo Tribunal Federal (cumpre dizer que é entendimento unânime do STF no sentido da inconstitucionalidade do REF).

...

Assim, os artigos 480, 481 e 482 do CPC não se aplicam ao presente caso, pois a decisão da Câmara do Tribunal de origem seguiu a linha do entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, não restando vinculada ao julgamento do Pleno do mesmo Tribunal, que não é unânime e nem definitivo (não possui trânsito em julgado)."

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.102 - RS (2014/0049004-8)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO RELEVANTE CARACTERIZADA. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os arts. 480, 481 e 482 do CPC e 97 da Constituição Federal, apontados como violados, não foram objeto de análise no acórdão ora recorrido e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, foram eles rejeitados.

2. A parte tem o direito fundamental à entrega de prestação judiciária plena, ampla e minudente. É elemento do próprio conceito de jurisdição democrática, que se caracteriza pelo amplo acesso e pelo devido processo legal, a ciência dos fundamentos pelos quais os direitos foram conferidos, cerceados ou modificados pelas Cortes de origem.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a pretensão recursal.

Conforme consignado na decisão agravada, os arts. 480, 481 e 482 do CPC e 97 da Constituição Federal, apontados como violados, não foram objeto de análise no acórdão ora recorrido e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, foram eles rejeitados.

Observa-se que a tese alegada pelo recorrente encontra respaldo na jurisprudência do STJ, segundo o qual é nulo acórdão que, ao determinar a inconstitucionalidade de lei, não observa o disposto nos artigos 480 a 482 do CPC e no Regimento Interno do Tribunal.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. ALÍQUOTA SOBRE OPERAÇÕES DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRINCÍPIOS DA ESSENCIALIDADE E DA SELETIVIDADE. DECLARAÇÃO, PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA DE DECRETO ESTADUAL QUE REPETE NORMA DE LEI ESTADUAL AINDA HÍGIDA. CONSTITUCIONALIDADE QUE DEVE SER ANALISADA PELO TRIBUNAL LOCAL. PROCEDIMENTO PREVISTO NOS ARTIGOS 480 A 482, DO CPC. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF.

1. O error in procedendo; vício de procedimento consistente na aplicação incorreta de regra processual, autoriza a anulação da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, ao apreciar o mandado de segurança em que se discutiu a constitucionalidade da norma inserta na Lei Estadual 2.657/96 (alíquota do ICMS incidente sobre a operação de circulação de energia elétrica), violou o disposto no artigo 103, do seu Regimento Interno (segundo o qual "a decisão que declarar a inconstitucionalidade ou rejeitar a arguição, se for proferida por 17 (dezessete) ou mais votos, ou reiterada em mais 02 (duas) sessões, será de aplicação obrigatória para todos os Órgãos do Tribunal"), tendo em vista a inobservância da decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal que declarou a inconstitucionalidade da norma do Decreto Estadual 27.427/2000, a qual se limitava a reproduzir o artigo da Lei Estadual apontado como inconstitucional (Precedente do STJ: RMS 22.524/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13.11.2007, DJ 22.02.2008).

2. É que: "... existe, nesses autos, óbice intransponível ao julgamento de mérito pelo STJ, eis que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao analisar o caso concreto, fê-lo sem observância das regras processuais próprias, em especial o art. 481, parágrafo único, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

(...) O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em seu próprio Regimento Interno, consignou expressamente o efeito vinculante de que trata o dispositivo processual nos seguintes termos: 'Art. 103 - A decisão que declarar a inconstitucionalidade ou rejeitar a arguição, se for proferida por 17 (dezessete) ou mais votos, ou reiterada em mais 02 (duas) sessões, será de aplicação obrigatória para todos os Órgãos do Tribunal.' Na específica hipótese dos autos, temos a seguinte situação: a) Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por seu Órgão Especial, em 27/03/2006, declarou a inconstitucionalidade do art.

14, VI, item 2, e VIII, item 7 do Decreto 27.427/2000, que fixa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alíquota do ICMS incidente sobre os serviços de energia elétrica e telecomunicações, por desatender aos princípios constitucionais da seletividade e da essencialidade dispostos no art. 155, § 2º da CF/88,

...

(...) b) o acórdão recorrido, cujo julgamento deu-se posteriormente, em 11/04/2006, ignorando o precedente do órgão especial, concluiu em sentido contrário pela constitucionalidade do dispositivo e, conseqüentemente, denegou o mandamus, reconhecendo a legitimidade da cobrança do ICMS com alíquota de 25% para comunicação e energia elétrica.

E não se diga que o precedente do Órgão Especial somente produziria efeito vinculante com a sua publicação no Diário da Justiça, o que ocorreu em 19/04/2006, posteriormente ao julgamento do acórdão ora recorrido, eis que o Tribunal não poderia alegar desconhecimento do que foi decidido por ele próprio.

Nessas circunstâncias, ocorreu error in procedendo porque não observada norma de ordem pública, o que justifica o reconhecimento da nulidade do julgamento e o retorno dos autos ao Tribunal a quo para novo pronunciamento, ficando, pois, prejudicada a análise das questões suscitadas no presente recurso." (RMS 22.524/RJ) 3. In casu, o acórdão regional data de 02.09.2008, razão pela qual impõe-se sua anulação, a fim de que seja observado o procedimento encartado nos artigos 480 a 482, do CPC, c/c o artigo 103, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

4. Recurso ordinário provido para anular o acórdão regional, determinando a remessa dos autos à origem para rejuízo do mandado de segurança."

(RMS 28431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 23/09/2010)

Acrescente-se, ainda, que análise da alegada violação dos artigos 480, 481 e 482 do CPC pelo STJ, em recurso especial, requer, necessariamente, o prequestionamento da matéria, sob pena de não conhecimento do recurso, conforme o disposto na Súmula 211 do STJ.

Assim, tendo o recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tais pontos.

Nesse sentido, oportunos os seguintes precedentes:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VALORIZAÇÃO DE ÁREA*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REMANESCENTE. ARTIGO 535 DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO POR OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. A questão tratada pelo artigo 81 do CTN se mostra de fundamental importância ao julgamento da causa, porquanto se trata de valorização de área remanescente de imóvel expropriado indiretamente, até porque há precedentes desta Corte em que se debate os instrumentos pertinentes à cobrança dos valores decorrentes da mais-valia.

2. Recurso especial provido, com a determinação de retorno dos autos à origem."

(REsp 1.191.635/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26.4.2011, DJe 5.5.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE COOPERAÇÃO E DEFESA DA ORIZICULTURA. LEI ESTADUAL 12.685/06 VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. AFRONTA AO ART. 19 DA LEI 8.028/90. QUESTÃO NÃO DECIDIDA DE FORMA CLARA E CONCLUSIVA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE.

1. Havendo deficiência na prestação jurisdicional realizada no Tribunal de origem, é de se acolher a preliminar de violação do art. 535 do CPC para determinar o retorno dos autos para que sejam sanadas as omissões apontadas.

2. Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que, não obstante o manejo de embargos de declaração pela parte sucumbente, não restou decidida de forma conclusiva a questão referente à violação do artigo 19 da Lei Ordinária n. 8.028/90 em face da inobservância à competência do Ministério da Fazenda para fiscalizar e controlar o comércio exterior.

3. Recurso especial provido."

(REsp 1.214.312/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26.4.2011, DJe 5.5.2011.)

A parte tem o direito fundamental à entrega de prestação judiciária plena, ampla e minudente. É elemento do próprio conceito de jurisdição democrática, que se caracteriza pelo amplo acesso e pelo devido processo legal, a ciência dos fundamentos pelos quais os direitos foram conferidos, cerceados ou modificados pelas Cortes de origem.

Portanto, em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0049004-8

AgRg no
REsp 1.440.102 / RS

Números Origem: 00111200247613 03891514020138217000 2667235620138217000 318673220128210001
3891514020138217000 70051255941 70055420962 70056645245

PAUTA: 13/05/2014

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAVIOLI S/A
ADVOGADO : CRISTIANE DE MARCHI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAVIOLI S/A
ADVOGADO : CRISTIANE DE MARCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.